

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR DE AVOCÇÃO PARA ESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE PROCEDIMENTOS INSTAURADOS JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA ONDE SE DETERMINOU, POR DECISÃO BINÁRIA, DE LAVRA DO PRESIDENTE DA CORTE DE JUSTIÇA BAIANA, O BEL. NILSON SOARES CASTELO BRANCO E DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, O BEL. JOSÉ EDNALDO ROCHA ROTONDANO, O AFASTAMENTO CAUTELAR DESTE SUBSCRITOR, COM OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À PRÓPRIA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NP 0002479-97.2023.2.00.0805 E PROCESSO NP 0002606-35.2023.2.00.0805 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 40, INCISO W, DO REGIMENTO INTERNO DESSE CNJ.

ANTÓNIO HENRIQUE DA SILVA, sergipano de Aracaju, nascido em 06/11/1967, na Rua Vitória, 605, Bairro José Conrado de Araújo, um dos seis filhos do casal José da Silva Santos (motorista de ônibus) e Arlete Marques Santos (Dona de casa), servidor público (JUIZ



DE D DE DIREITO DO TJ/BA), divorciado, RG. 0000 SSP/SE, CPE 000.000.000.00om
endereço à

Av. A Av. Artêmia Pires Freitas, 8.220, casa N — 09, bairro SIM, Feira de Santana/BA, CEP.

telef 49.085.370, telefones: e. É pai de Pedro Henrique Silva, Luís Henrique da Silva e

Silva Gabriel Henrique da Silva, frutos do seu relacionamento com Maria Socorro da Silva.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, no ano de 1997, pós-
graduado em Direito Público pela Universidade Tiradentes de Aracaju, e
RECENTEMENTE TAMBÉM pós-graduado em Direito Digital pela ENFAM —

Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, sediada em Brasília. Integra a
magistratura baiana desde o dia 01 de dezembro do ano de 2004, é também professor de
Direito Processual Civil e de Direito Processual Penal e ainda radialista, com registro na DRT
do Estado de Sergipe desde o ano de 1991.

Integrante do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, há
mais de 18 (dezoito) anos.

Já atuou na Comarca de Salvador (de dezembro/2004 a março/2005 (Juizados
Especiais Cíveis e Criminais — NAJ e Pernambués); Comarca de Conceição do Almeida
(Jurisdição Plena - onde lançou o projeto "O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE
TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE"), de março de 2005 a maio de 2007 (substituindo
nas Comarcas de São Felipe, Sapeçu e Santo Antônio de Jesus); Paulo Afonso, de maio de
2007 a outubro de 2007, como Juiz Substituto designado para a 2ª Vara Cível; Comarca de
Rodelas

(Jurisdição Plena), na qual foi titularizado (substituiu nas Comarcas de Abaré, Chorrochó e
Macururé) e permaneceu, em Rodelas, de agosto de 2007 a março de 2011; Comarca de

Jeremoabo — Vara Criminal - onde lançou os projetos "CRIANÇA BRINCANDO E SE
TRANSFORMANDO" e o projeto "INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA EM PRIMEIRO LUGAR NA
COMARCA DE JEREMOABO" e ainda celebrou o "PACTO PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DOS
MUNICÍPIOS DE JEREMOABO, PEDRO ALEXANDRE, SÍTIO DO QUINTO E CORONEL JOÃO SÁ"

(estes últimos distritos judiciários da Comarca de Jeremoabo), onde permaneceu de março de

2011, até janeiro de 2015; Comarca de Itabuna (3a Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna), foi designado para substituir na Comarca de Camacã (Vara Cível, tendo como Comarcas agregadas os municípios de Santa Luzia e Pau Brasil), onde ficou até o mês de junho de 2018.

Já foi agraciado com o Título de Cidadão em todas as Comarca em que já atuou na condição Juiz Titular: Conceição do Almeida, Rodelas, Jeremoabo, Pedro Alexandre, Itabuna e Feira de Santana.

Atualmente encontra-se na condição de Juiz Titular da 20 Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, onde chegou em junho de 2018, onde um dos seus primeiros projetos foi o "1 SEMINÁRIO DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA E PROCEDIMENTAL PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA", em novembro de 2018.

Já no dia 21 de julho do ano em curso (2023), lançou, juntamente com o magistrado Fábio Falcão Santos, o Projeto "MENSAGENS DO CÁRCERE", que visa buscar demonstrar para a sociedade a necessidade de um tratamento mais HUMANIZADO para aquelas pessoas que se encontram no cárcere, como Projeto Piloto, partindo de Feira de Santana, para o Estado da Bahia e para o Brasil e cujo material publicitário já foi enviado para essa Presidência.

Atuou também como professor de Direito Processual Civil da FACESF - Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, na cidade pernambucana de Belém do São Francisco, onde figurou como paraninfo da segunda turma de formandos dessa IES (Instituição de Ensino Superior) Turma Professor Dr. Geraldo Neves.

Feitas essas primeiras considerações, gostaria de registrar aqui, perante esse Conselho Nacional de Justiça a OCORRÊNCIA DE UMA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, UMA VIOLÊNCIA ESTATAL, TALVEZ SEM PRECEDENTES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. O RETRATO DE UMA AÇÃO ONDE, SALVO MELHOR JUÍZO, O ABUSO DE AUTORIDADE MOSTRASE FLAGRANTE.

Explico, no último dia 27/09/2023, por volta das 17:18, o senhor José Antonio Ju Maia Gonçalves, na condição de Secretário de Administração Penitenciária e cc Ressocialização do Estado da Bahia, ingressou junto ao sistema SEI, pedido administrativo com natureza jurídica de REPRESENTAÇÃO, atribuído ao magistrado do

Estado da Bahia, Antonio Henrique da Silva, Juiz de Direito Titular de 2a Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, imputando-me condutas constrangedoras e de ameaças por parte deste comunicante.

Em razão desse documento de REPRESENTAÇÃO, em 11/10/2023, foi distribuído, junto ao sistema PJE, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DE NP 0002479-97.2023.2.00.0805, que ensejou a determinação de Inspeção/Correição extraordinária junto à 20 Vara crime da Comarca de Feira de Santana, a qual foi realizada pela Juíza Corregedora, Rosemunda Souza Barreto Valente, a qual esteve com este subscritor, conversando diretamente comigo, após haver se manifestado, verbalmente, que estava entendendo que o juiz Titular da Unidade estaria dificultando a sua oitiva, fato que não corresponde à verdade, pois no dia de inspeção, 18/10/2023, havia várias audiências marcadas e ocorriam regularmente, uma vez que não houve qualquer pedido/solicitação da Juíza Corregedora em referência para que o ato judicial, naquele instante, sendo realizado, fosse suspenso, estando presente naquela data, nos atos judiciais em realização, o Doutor Francisco Mascarenhas, Promotor de Justiça e a Doutora Manuela Passos, Defensoria Pública.

Assim, após este comunicante tomar conhecimento, através do seu Assessor direto, Edgar de Jesus Rodrigues, de que a Juíza Corregedora estaria encerrando o Termo de Inspeção fazendo constar a informação de que este comunicante estaria colocando dificuldade para ser ouvido, situação que nos fez, de forma imediata, suspender a prolatação da sentença de mérito que estava ali sendo julgada, conforme conteúdo áudio a ser oportunidade juntado aos autos. A conversa particular e a sós mantida pela corregedora e este comunicante, após a mesma haver pedido para que fossem retirada todas as pessoas que ali estavam, na sala de audiências da 2a Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, cujo conteúdo foi inteiramente gravado por parte deste comunicante.

Finda a inspeção/correição, elaborado o relatório e recebida as orientações por parte da Juíza Corregedora, foi entregue a cópia da ATA a este subscritor, fato ocorrido no dia 18/10/2023.

Ocorre que, já no dia 23/10/2023, em documento denominado DECISÃO,

proferida nos autos da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301), tendo como assunto: Apuração de Infração Disciplinar, como reclamante: Corregedoria Geral de Justiça e como reclamado:

Antonio Henrique da Silva, contando com as assinaturas digitais das pessoas de NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com data de 23/10/2023, às 22:17:13; e também de JOSÉ EDNALDO ROCHA ROTONDANO, Corregedor Geral de Justiça do TJ/BA, na data de 23/10/2023, às 22:18:38.

Na decisão em referência, ambas as autoridades que a subscrevem, apresentam conteúdo na parte da fundamentação/motivação que em muito extrapolam qualquer razoabilidade, ainda que mínima, da atividade censória, correcional, disciplinar, pois, pautados em uma complexa e aparente sistematização de informes aleatórios e inverídicos, sem qualquer comprovação mínima ou mesmo indiciária que fosse, a começar pela comunicação/informação do Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, passando por eventual Relatório da Correição da Juíza Corregedora Rosemunda Souza Barreto Valente com conteúdo também inverídico, apresentaram-se argumentos e fundamentos extremamente ofensivos aos atributos da honra deste comunicante.

Como consequência dessa decisão, no último dia 24 de outubro do corrente, quando este comunicante acabava de prolar, em audiência, logo que finda a instrução probatória, a sentença de mérito no bojo dos autos de no 0502537-21.2018.8.05.0080, que tinha como acusado a pessoa de EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, foi surpreendido com a presença do Oficial de Justiça lotado na Corregedoria Geral de Justiça, Patrick Guimarães, do Cel. PM. Paulo César Alves da Silveira, Chefe do GSI do TJBA, acompanhados de uma guarnição composta por outros 03 (três) policiais militares, cujos nomes são desconhecidos neste momento, além de uma psicóloga, cujo nome também se desconhece, e uma outra pessoa também desconhecida, para NOTIFICAR ESTE COMUNICANTE SOBRE: 1) O afastamento cautelar do magistrado do exercício de suas funções, com imediata submissão da ordem ao Tribunal Pleno; 2) A suspensão cautelar do porte de arma de fogo do reclamado, com imediata submissão da ordem ao órgão plenário, devendo o Gabinete de Segurança Institucional adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida; 3) A submissão do Magistrado reclamado a exame de verificação de invalidez, pela Junta Médica do Poder Judiciário do Estado da Bahia; 4) A constituição do

Bel. Fábio Periandro de Almeida Hirsch (OAB/BA 17455), advogado da Associação de Magistrado da Bahia, como curador especial do reclamado, diante da dúvida objetiva sobre a sua capacidade, devendo ser intimado para, no prazo de 15 (dias) dias, apresentar defesa prévia; 5) A proibição de acesso às dependências do Fórum da Comarca de Feira de Santana, bem como a todos os sistemas judiciais, considerando o afastamento cautelar determinando. SALIENTE-SE QUE TAMBÉM FORAM BLOQUEADOS OS ACESSOS DO COMUNICANTE NÃO APENAS AOS SISTEMAS JUDICIAIS, COMO CONSTA DA DECISÃO, E SIM DE TODO E QUALQUER SISTEMA VINCULADO AO TIBA, INCLUSIVE OS SISTEMAS

ADMINISTRATIVOS, AÍ INCLUÍDOS O SISTEMA DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS, A EXEMPLO DO SIGA, ESTANDO O COMUNICANTE IMPOSSIBILITADO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS OUTROS, BEM COMO AO EXERCÍCIO DA GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PETIÇÃO, AINDA QUE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, Acrescente-se que, mesmo desprovido de qualquer mandado de busca e apreensão, ou algo que o valha, o Cel. PM Paulo Cesar Alves da Silveira, solicitou a este comunicante que entregasse a sua arma de utilização pessoal, sem qualquer justificativa aparente, uma vez que a decisão em referência apenas informa a suspensão do porte, e a arma de fogo acima referida é de propriedade exclusiva deste comunicante.

No mesmo dia 24/10/2023, em nova decisão proferida no bojo dos atos de no 0002606-35.2023.2.00.0805, com registro de assinatura às 18:15:46, de lavra da Desembargador José Edvaldo Rocha Rotondano, com o seguinte conteúdo na parte dispositiva:

"Diante do exposto, determino, ad referendum do Tribunal Pleno, a título de medida cautelar; a suspensão do seguinte perfil utilizado pelo Juiz de Direito António Henrique da Silva, ora reclamado: Instagram: <https://instagram.com/dr.antoniohenrique> Nessa senda, oficie-se, com

urgência, à empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA no endereço Av. *à re* Brigadeiro Faria Lima, 3.732, 50 andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo - SB *dete* Brasil, com aviso de recebimento (AR), com cópia integral deste procedimento, para *inte* que procedam, imediatamente, à retenção da conta acima citada, comunicando-se a esta *(SEt* Corregedoria o cumprimento da determinação, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Determino, ainda, a fim de efetivar inteiramente a Decisão ID 3530074: I) a notificação da Secretaria de Gestão de Pessoas

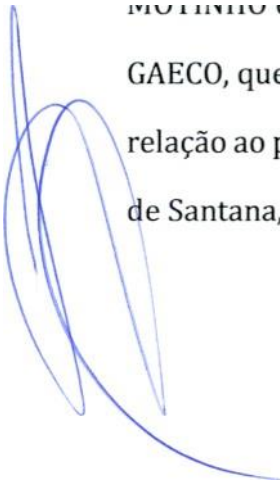
(SEGESP) deste Tribunal, via SIGA, para que, inobstante o afastamento cautelar do magistrado, garanta a manutenção dos seus direitos remuneratórios integrais, conforme art. 390 do RITJBA e art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011; 2) a comunicação da Comissão de Segurança desta Corte, via SIGA, a fim de que tome conhecimento do afastamento cautelar e da suspensão de porte de arma de fogo do magistrado reclamado; 3) a notificação do Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral da Bahia, para que avalie as medidas pertinentes para retirá-lo da lista de juízes eleitorais competentes, notadamente da 1570 Zona Eleitoral, considerando o seu afastamento cautelar determinado; Determino, ainda, à Secretaria do Tribunal Pleno, com o objetivo de instruir este expediente, que junte, nestes autos, os processos de natureza disciplinar instaurados anteriormente em face do reclamado.

Por derradeiro, deve a Secretaria do Tribunal Pleno acostar a cópia da presente decisão no expediente SIGA a ser criado, conforme decisão de ID 3530074, a fim de viabilizar que o órgão plenário avalie a cautelar ora determinada. Intime-se o magistrado para que tome ciência da presente decisão. Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício. Cumpra-se, com urgência.

Registre-se que este subscritor, no exercício regular da sua atividade judicante (Juiz Titular da 20 Vara Crime da Comarca de Feira de Santana), no bojo dos autos de nº 8005243-19.2023.8.05.0080 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), tendo como requerente o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotores de Justiça com atuação no GAECO), em decisão datada de 17/03/2023, determinou o afastamento dos cargos dos seguintes policiais penais: VALMIR PEREIRA DE JESUS, VITOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA, EDNILSON SANTANA

MOTA, ISAÍAS GREGÓRIO DE MIRANDA FILHO, YURE PINHEIRO COSTA e LEANDRO CALAZANS AMARAL. E já no dia 19 de abril de 2023, também atendendo a novo requerimento do Ministério Público, determinou o afastamento de mais 02 (dois) Policiais Penais: PRISCILA DE JESUS



MOTINHO e GILDO DE LIMA ALMEIDA. Havendo uma outra investigação, GAECO, que também oriunda do GAECO, que também parece circundar os elementos e relação ao interesses aparentemente existentes em relação ao presente feito de natureza de Santana, disciplinar, oriunda da 1ª Vara Crime da Comarca de Feira e Santana, em relação à qual me reservo para detalhar em momento posterior.

Importante citar também, a decisão também da lavra deste comunicante, indeferindo pedido do Secretário em questão, cuja parte dispositiva a seguir transcrevo: "Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Senhor Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, anexado o ID. 404285664, mantendo hígida e em pleno vigor a determinação de proibição dos investigados às dependências de qualquer Unidade mantida pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização ou a comunicação com outros agentes de segurança e de utilização dos serviços da SEAP/BA. AUTORIZO, ENTRETANTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS ACIMA, O ACESSO DOS INVESTIGADOS EM QUESTÃO A PRÉDIO(S) ESTRITAMENTE VINCULADO(S) À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO, EM QUALQUER PARTE DO ESTADO DA BAHIA, A EXEMPLO DAS ESTRUTURAS DA CEAPA - CENTRAL DE ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIAS, DESDE QUE NÃO SE CONSTITUAM, EM QUALQUER HIPÓTESE, EM UNIDADES PRISIONAIS DE QUALQUER NATUREZA."

Registre-se, ainda que quando ouvidos pela Juíza Corregedora, Rosemunda Souza Barreto Valente, no último dia 18/10/2023, os Promotores de Justiça Rafael Andrade e Francisco Mascarenhas, além da Defensora Pública Manuela Passos, estes que diariamente laboram com o comunicante, nenhum deles teceu qualquer comentário negativo em relação à conduta/postura laboral, pessoal ou mesmo social deste comunicante, entretanto, ao que parece dos autos, os relatos de nenhum deles serviu para desconstituir o flagrante entendimento equivocado da Juíza Corregedora, do Corregedor Geral de Justiça ou mesmo do Presidente da Corte, da necessidade se concluir que os termos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DE NP 0002479-97.2023.2.00.0805, vinha levando todas as autoridades envolvidas no episódio a erro. Sem esquecer que, apesar de conter na decisão que: "Efetivamente, inobstante as tentativas de solução conciliatória com o magistrado, este tem se utilizado de linguagem agressiva em relação a alguns de seus colegas de Comarca, ao

próprio Poder Judiciário, bem com à Direção da unidade prisional de Feira de Santana." É importante registrar também que em nenhum momento da conversa reservada que a senhora Juíza Corregedora teve com este subscritor, conforme se poderá observar do conteúdo do arquivo de mídia com conteúdo total de pouco mais de 40 (quarenta) minutos, decorrente da gravação da conversa realizada por este comunicante e a qual poderá ser objeto de análise posterior, com o encaminhamento à Autoridade Policial competente.

Aliado a tudo isso, tem-se ainda a denúncia recebida por este comunicante de uma detenta, à época, custodiada no Conjunto Penal de Feira de Santana, quando da realização da 30 etapa do "Projeto Mensagens", com o seguinte conteúdo: "Eu, Andreza Fonseca Pereira, tenho receio de ficar aque(sic) nessa unidade pelo fato de ser caluniada de ter ameaçado uma agente penitenciária da geope mais(sic) eu não fiz esse ato, eu tive já vários erros mas eu nesse presídio estou buscando minha liberdade doutor só quero ajuda para para(sic) essa perseguição (sic) comigo aque(sic) nesse sistema. Provisoria 22/09/2023 0(sic) motivo da semana que o senhor veio e eu estava no castigo foi por conta dessa perseguição (sic). Agente: Adriano Emanuele.

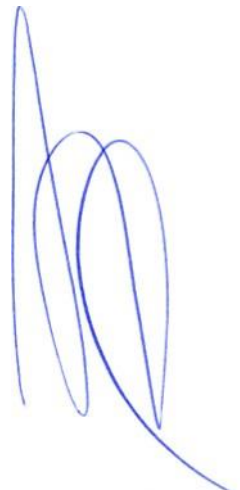
GEOP"

Registre-se, ainda que, em verdade, este comunicante, desde a data de 21 de julho de 2023, juntamente com o magistrado Fábio Falcão, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/ BA; este com menor participação, vem realizando etapas do Projeto Mensagens do Cárcere, com o objetivo, dentre outros, de levar para o/a(s) custodiado/a(s) um sentimento de humanidade e buscar a remissão da pena, através da leitura e da produção de textos literários e da leitura, JÁ TENDO REALIZADO 03 (três etapas), e também vinha desenvolvendo a sua atividade jurisdicional de forma regular até o dia 24/10/2023, quando teve todos os seus direitos como CIDADÃO, SERVIDOR PÚBLICO E MAGISTRADO, SEM A MÍNIMA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS, a sua honra AVILTADA E MACULADA de todas as formas possíveis e imagináveis, a cabal inobservação do que dispõe a Resolução de no 135, para situações da espécie, em vários de seus dispositivos e a seguir transcritos:



(II - INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Art. 82 O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo. Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução. Art. 90 A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. S IQ - Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações. S 20 - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame. S 32 - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados. Art. 10. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, por parte do autor da representação. Art. 11. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.).

E mais (111 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas



não conflitem. Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências. Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. S 1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento. S 2º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos. S 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto. S 4º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento. S 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão. S 6º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento. S 7º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor. S 8º Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor. S 9º O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial. Art. 15. O Tribunal,

observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. S 100 afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar. S 20 Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.)

Por fim, é importante fazer constar nesta ocorrência policial que toda e qualquer enfermidade mental, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, mais intensa ou mesmo intensa, em regra, tem o seu diagnóstico realizado a partir da análise de comportamentos que se mostrem inovadores em relação à pessoa enferma submetida a análise, o que demanda um acompanhamento constante, efetivo, presente e direto do observado, sendo certo que as pessoas que mais poderão falar sobre a conduta/comportamento de qualquer pessoa, portadora de enfermidade mental ou não, SÃO AQUELAS PESSOAS QUE CONVIVEM COM O OBSERVADO COTIDIANAMENTE, pois do contrário e que resultará é em conjecturas formuladas ao bel prazer de quem quer se seja.

No caso específico deste comunicante, o Sr. Presidente do TJ/BA, juntamente com o Sr. Corregedor Geral de Justiça do TJ/BA, ao que parece, com fundamento em relatos que lhes foram passados pela Juíza Corregedora, Rosemunda Souza Barreto Valente, designada para apurar informes com conteúdos inverídicos apresentados pelo Bel. José Antonio Maia Gonçalves. Note-se que, tanto a Juíza Corregedora em referência, como também magistrados que sequer possuem contato direto com este comunicante, ao que parece,

fizeram conjecturas comportamentais, utilizando-se da informação de episódios de depressão que já se manifestaram em relação a este comunicante, em uma afronta ao princípio constitucional da

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ROTULANDO ESTE COMUNICANTE DE PORTADOR, NA ATUALIDADE, DE PROBLEMA DE SANIDADE MENTAL, inobservando todos os feitos realizados pelo comunicante ao longo dos últimos 10 (dez) meses, para citar estes apenas, tais quais: O NÚMERO DE AUDIÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSAS REALIZADAS, INCLUSIVE MUITAS DE

CUSTÓDIA, DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM A SENTENÇA DE MÉRITO SENDO PROLATADA LOGO EM SEGUIDA; O GRANDE NÚMERO DE DESPACHOS COMPLETOS ELABORADOS, O MESMO OCORRENDO COM AS DECISÕES E SENTENÇAS DE MÉRITO, NÃO APENAS EXTINTIVAS, ALÉM DA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO "MENSAGENS DO CÁRCERE", FAZENDO VISITAS À UNIDADE PRISIONAL NA TENTATIVA DE TORNAR O AMBIENTE DO CÁRCERE MAIS HUMANIZADO E CONTRIBUINDO PARA A REMISSÃO DA PENA ATRAVÉS DA LEITURA E DA ELABORAÇÃO DE TEXTOS DIVERSOS, ALÉM DA PARTICIPAÇÃO, COM ÊXITO (APROVAÇÃO) NO CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSO, ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DIGITAL, TENDO PARTICIPADO PRESENCIALMENTE (DIAS 26/10 A 28/10), NA CAPITAL FEDERAL, DAS AULAS DE LABORATÓRIO, TENDO PARTICIPADO DA EQUIPE QUE CRIOU O PROTÓTIPO PARA CONCLUSÃO DO CURSO, PARA O QUAL ESTE COMUNICANTE SUGERIU E TEVE APROVADO, A DENOMINAÇÃO "ABDIAS RESPONDE!"

TUDO Isso A DEMONSTRAR, DE FORMA CABAL, QUE ESTE COMUNICANTE NÃO ESTÁ ACOMETIDO DE QUALQUER ENFERMIDADE MENTAL, COMO PRETENDEU DEMONSTRAR OU JOGAR DÚVIDA SOBRE, O SR. PRESIDENTE DO TJ/BA E O SR. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, AO PROFERIREM DECISÃO DE CONTEÚDO DEVASTADOR DA HONRA E DA DIGNIDADE DE UM SER HUMANO EM VIDA, NO BOJO DOS AUTOS DE Nº 000260635.2023.2.00.0805, SITUAÇÃO QUE DEMANDARÁ A DEVIDA E NECESSÁRIA BUSCA DE REPARAÇÃO CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA.

Em assim sendo, EM UMA FORMA QUE ENTENDO COMO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL/ESTATAL SEM PRECEDENTES NA HISTÓRIA RECENTE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SOCIEDADE BRASILEIRA, as autoridades judiciárias aqui citadas, o Bel. NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Bel. JOSÉ EDNALDO

ROCHA ROTONDANO, Corregedor Geral de Justiça do TJ/BA e a Bela. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, Juíza Corregedora, incidiram em possível práticas de infrações disciplinares, além de ofenderem disposições atinentes à LOMAN, bem assim da própria Resolução de no 135, do CNJ, situação que demanda, inclusive, a intervenção desse Conselho Nacional de Justiça para que se restabeleça a verdade, a ordem, o respeito e a dignidade do comunicante, ESTANDO TUDO A INDICAR QUE A INSATISFAÇÃO DO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA SEJA

Naci
com
ADM
DEC
"MEI

ECORRENTE DAS AÇÕES E DESCOBERTAS QUE SE FEZ EM RELAÇÃO AO PROJETO

ENSAGENS DO CÁRCERE", A EXEMPLO DA DENÚNCIA DA DETENTA ANDREZA, BEM ASSIM DO FATO DESTE SUBSCRITOR NÃO TER AUTORIZADO O RETORNO DOS POLICIAIS PENAIAS ÀS ATIVIDADES, AINDA QUE DE CUNHO MERAMENTE ADMINISTRATIVO.

Por derradeiro, informo também que, sentindo-me extremamente ofendido em relação aos atributos da minha honra, no liminar dos meus 56 (cinquenta e seis anos) de existência material sem qualquer mácula, ingressei nesta data com ocorrência policial noticiando os fatos e requerendo a apuração.

POR TUDO O EXPOSTO, REQUER DE VOSSA EXCELÊNCIA:

1) PARA QUE SE POSSA FAZER CESSAR A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL IMPOSTA A ESTE COMUNICANTE, QUE SEJA DETERMINADA A IMEDIATA AVOCÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TOMBADOS SOB OS NÚMEROS: 0002606-35.2023.2.00.0805 (RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR) E N^o 0002479-97.2023.2.00.0805 (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS), PARA QUE PASSEM A TRAMITAR PERANTE ESSE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

2) A DETERMINAÇÃO, O QUANTO ANTES POSSÍVEL, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA POR PROFISSIONAIS DA PSIQUIATRIA DESIGNADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEMBROS DESSE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

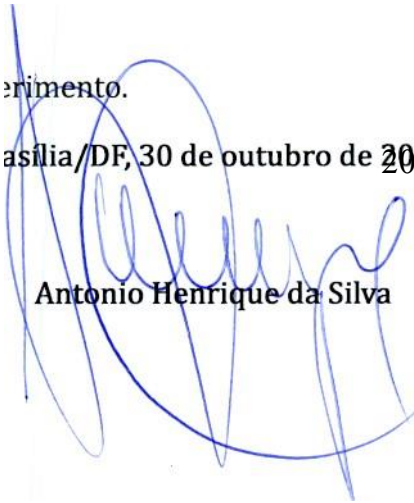
3) A IMEDIATA ANÁLISE, TÃO LOGO APRESENTADO O LAUDO PERICIAL RELACIONADO AO ITEM ANTERIOR, E CONSTATADO QUE O REQUERENTE ENCONTRA-SE EM PLENA CAPACIDADE PSÍQUICA E PSIQUIÁTRICA PARA O EXERCÍCIO LABORAL, QUE ESTE CONSELHO AUTORIZA O SEU RETORNO ÀS ATIVIDADES JUDICIAIS;

4) REQUER, POR FIM, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NO SENTIDO DE QUE SEJAM APURADOS TODOS OS FATOS NARRADOS E RELACIONADOS AO BEL. NILSON SOARES

CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, O BEL. JOSÉ EDNALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/BA E A BELA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA CORREGEDORA, INCLUSIVE PARA QUE SE VERIFIQUE SE HOVE A PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 .

Termos em que,
pede e espera experimento.
defe

asilia/DF, 30 de outubro de 2023.



Antonio Henrique da Silva

Br